

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NATASHA LUIZA FERREIRA DE LIMA

**ANORMALIDADE E DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE
BRASILEIRA FRENTE AO MONSTRO HUMANO DE FOUCAULT**

CURITIBA

2024

NATASHA LUIZA FERREIRA DE LIMA

ANORMALIDADE E DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE
BRASILEIRA FRENTE AO MONSTRO HUMANO DE FOUCAULT

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito do Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Profª. Dra. Angela Couto Machado
Fonseca

Coorientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha.

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

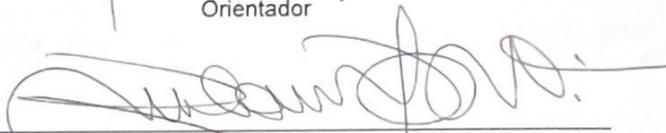
ANORMALIDADE E DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE BRASILEIRA FRENTE AO MONSTRO HUMANO DE FOUCAULT

NATASHA LUIZA FERREIRA DE LIMA

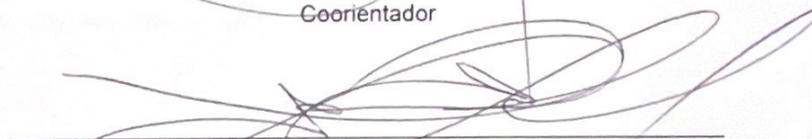
Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Ângela Couto Machado Fonseca
Orientador



Rui Carlo Dissenha
Coorientador



Leandro Franklin Gorsdorf
1º Membro



André Peixoto de Souza
2º Membro

Com muito amor e carinho, aos meus avós, Eraldo e Luiza Júlia, que não conheceram uma sala de aula, mas me ensinaram o que é o afeto, e à minha mãe, que se fez presente em cada letra aqui digitada, mesmo estando tão longe no dia-a-dia.

RESUMO

O presente trabalho buscou compreender e analisar a construção da inimputabilidade penal como excludente de culpabilidade em três casos concretos ocorridos no Brasil, por meio de um estudo da visão da anormalidade de Michel Foucault. A inimputabilidade determinada pelo art. 26, do Código Penal, é compreendida como a inaptidão do agente de ser culpável tanto por falta de entendimento, quanto por incapacidade de autodeterminação, derivados de doença mental que impossibilite parcial ou totalmente o autor. Em adição a isso, como segundo bloco de estudo da pesquisa, Michel Foucault, em sua obra "*Os Anormais*", definiu a anormalidade em três categorias específicas. Dentre elas, o monstro humano é apresentado como aquele ser que transgride o natural e o social ao mesmo tempo, colocando-se como uma espécie dual, rara e que afeta o proibido, estando presente no campo da jurisdição e da medicina psiquiátrica. Como se aprimorou na mudança dos mecanismos de poder, a penalidade enquadrou essa categoria da anormalidade no campo do Direito como aquele que não pode ser punido devido sua irracionalidade ao agir, acarretada por doenças mentais. Objetiva-se, com isso, realizar uma ligação entre os conceitos no mundo atual, por meio da análise de três casos brasileiros de homicídio, os quais determinam a dualidade da mente humana e diferenciam o criminoso do homem monstro.

Palavras-chave: Os Anormais; Direito Penal; Inimputabilidade; monstro humano; homem-monstro.

ABSTRACT

The present work sought to understand and analyze the construction of criminal non-imputability as an exclusion of culpability in three specific cases that occurred in Brazil, through a study of Michel Foucault's vision of abnormality. The non-imputability determined by art. 26, of the Penal Code, is understood as the inability of the agent to be culpable both due to lack of understanding and incapacity for self-determination, derived from a mental illness that makes the perpetrator partially or totally impossible. In addition to this, as the second block of research study, Michel Foucault, in his work "The Abnormal", defined abnormality in three specific categories. Among them, the human monster is presented as that being that transgresses the natural and the social at the same time, placing itself as a dual, rare species that affects the forbidden, being present in the field of jurisdiction and psychiatric medicine. As it improved with the change in power mechanisms, the penalty framed this category of abnormality in the field of Law as one that cannot be punished due to its irrationality in acting, caused by mental illnesses. The aim is to make a connection between concepts in today's world, through the analysis of three Brazilian homicide cases, which determine the duality of the human mind and differentiate the criminal from the monster man.

Keywords: The Abnormals; Criminal Law; Non-imputability; human monster; monster man.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. TEORIA DO DELITO E CULPABILIDADE.....	8
2.1. A CULPABILIDADE PARA O DIREITO PENAL.....	8
2.2. A IMPUTABILIDADE.....	12
3. OS ANORMAIS.....	15
3.1. ANORMALIDADE FOUCAULTIANA.....	15
3.2. O MONSTRO HUMANO E OS MECANISMOS DE PODER — DO MONSTRO AO ANORMAL.....	18
4. OS LIMITES ENTRE O INIMPUTÁVEL E O HOMEM-MONSTRO: QUEM É QUEM?.....	22
4.1. A DIFERENÇA ENTRE INIMPUTABILIDADE E MONSTRUOSIDADE.....	22
4.1.1. O INIMPUTÁVEL E O MONSTRO.....	22
4.2. ANÁLISE DE CASOS REAIS NO BRASIL: O MONSTRO INIMPUTÁVEL E O CRIME.....	23
5. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura realizar um estudo sobre a definição de inimputabilidade no campo penal brasileiro, bem como sua aplicação em casos reais, a partir do entendimento da visão foucaultiana que definiu a anormalidade, relacionando esses dois conceitos no contexto atual. Objetiva-se, assim, uma análise de três casos concretos de homicídio ocorridos no Brasil, os quais serão investigados à luz do enquadramento do monstro humano, estudado por Foucault na década de 1970.

Sob tal perspectiva, compreende-se que o inimputável é aquele que se enquadra no descrito pelo artigo 26 do Código Penal e na esfera da doutrina criminal brasileira. Em tal âmbito, a inimputabilidade é definida pela incapacidade de ser culpável. Isto é, o agente autor do fato, no momento do crime, encontrava-se em um estado que o incapacitava de ser apto a compreender suas ações ou autodeterminar sua conduta, excluindo, assim, a culpabilidade de suas ações. Nessa lógica, não se exclui a tipicidade e antijuridicidade do fato cometido, muito menos sua responsabilidade penal sobre o feito. Entretanto, constata-se sua falta de culpabilidade. Desse modo, observa-se que a imputabilidade, como fundamento da categoria de culpabilidade, envolve dois aspectos de análise, sendo eles a alusão à consciência do indivíduo sobre o fato praticado — violando sua habilidade de entendimento ético-jurídico — e sua competência de decidir e agir por si mesmo. A imputabilidade na esfera penal, nesse contexto, expõe-se como um conceito biopsicológico.

Já a questão da anormalidade trabalhada por Michel Foucault em seu curso “*Os Anormais*”, envolve o conceito de anomalia humana e sua existência no campo social e jurídico. Dividido em três figuras centrais¹, a presente pesquisa buscou entender a definição aprofundada de apenas uma dessas concepções, o monstro humano. Este, por sua parte, define-se como aquele sujeito que transgride não só a lei da ordem social, como também fere as normas naturais do mundo, transgredindo os limites entre um e outro. É o agente que reside no campo jurídico-biológico, afetando os dois ao mesmo tempo, visto que apresenta determinada dualidade de cosmologia e anti cosmologia. Para melhor esclarecer, é a junção da raridade com o proibido.

Essa figura aprimora-se a partir das revoluções burguesas do século XVIII, as quais instauraram na sociedade novos mecanismos de poder. Constrói-se, dessa maneira, o

¹ Michel Foucault divide a anormalidade em três categorias específicas, sendo elas o monstro humano, o incorrigível e o onanista. Cada espécie configura um aspecto da anormalidade analisada por Foucault, passando por espectros jurídicos, institucionais e da construção do corpo humano enquanto *ser*. Presente em: FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2ª edição, 2010. p. 47-68.

ambiente de avaliação e punição do homem monstro, configurado, nessa versão atualizada depois da inserção da moral em sua concepção, como o portador da monstruosidade que gera a demência² dos indivíduos.

A partir do exposto, a pesquisa realizou uma análise bibliográfica do campo penal, em primeiro bloco, averiguando a doutrina penal brasileira sobre a definição de culpabilidade e inimputabilidade e sua determinação no campo jurídico. Ademais, como segunda parte essencial, procurou compreender a anormalidade estudada por Foucault e os conceitos que envolviam a monstruosidade humana, para, por fim, relacionar ambas análises a três casos de assassinato ocorridos no Brasil. Investiga-se, dessa forma, se os autores de cada caso concreto podem ser enquadrados na anormalidade estudada, diferenciando-se da imagem do criminoso, pois apresentaria os fundamentos do homem monstro.

Portanto, o presente trabalho objetiva demonstrar que a inimputabilidade no mundo atual pode ser considerada uma extensão da anormalidade estudada por Foucault, diferenciando o sujeito monstro do criminoso culpável.

1. TEORIA DO DELITO E CULPABILIDADE

2.1. A Culpabilidade para o Direito Penal

No Direito Penal, a definição de *crime* é encontrada dentro da análise da Teoria Geral do Delito, a qual pode ser dividida em quatro tópicos de estudo: a conduta punível, que engloba a ação e omissão de um fato delituoso, bem como o nexo de causalidade entre causa e resultado; a tipicidade do evento, envolvendo a questão do dolo e da culpa; a antijuridicidade e suas causas de justificação; e, por fim, a culpabilidade e seus excludentes de punibilidade. O foco desse trabalho, com isso, encontra-se localizado no quarto e último item de análise da supracitada teoria. Nesse aspecto, é preciso compreender como o âmbito penal entende e classifica essa categoria delitiva.

As palavras *culpa* e *culpado* têm sentido léxico e comum de indicar que uma pessoa é responsável por uma falta, uma transgressão, ou seja, por ter praticado um ato condenável. Somos “culpados” de nossas más ações, de termos causado um dano, uma lesão. Esse resultado lesivo, entretanto, só pode ser atribuído a quem lhe deu causa se essa pessoa pudesse ter procedido de outra forma, se pudesse com seu comportamento ter evitado a lesão.³

² Nota: o termo *demência* é usado pelo autor em sua análise como sinônimo de irracionalidade.

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP, volume 1** / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 35. ed., São Paulo: Atlas, 2021. p.193.

Em primeira análise, a culpabilidade é fruto de uma separação com a antijuridicidade, realizada na metade do século XIX com os estudos dogmáticos jurídico-penais acerca da Teoria do Delito. Desse modo, a sistematização desse conceito passou a ser majoritária a partir dos escritos de Von Liszt sobre essa matéria.⁴

Assim, ao longo da evolução penal, a ideia da culpabilidade foi desenvolvida em alguns estágios, passando por determinadas teorias, como a psicológica (causalista), normativa/psico-normativa (também causalista), normativa pura (finalista) e funcionalista.

Para a teoria psicológica, a culpabilidade integra o crime de maneira muito importante, pois representa seu lado subjetivo. Isto é, engloba o dolo e a culpa. Nesse aspecto, dolo é considerado como a junção da consciência e da vontade do indivíduo no momento de realização do fato delituoso descrito no tipo penal, sendo um crime considerado doloso pelo descrito no artigo 18, inciso I, do Código Penal.⁵ Já a culpa "é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível" (BITENCOURT, 2022, p. 393), também definido pelo Código Penal em seu artigo 18, inciso II.⁶ Para essa corrente, enquanto a tipicidade e a antijuridicidade formam o polo objetivo do conceito de crime, a culpabilidade supriria o vínculo subjetivo da conduta com o agente. Essa teoria falhou quando não conseguiu viabilizar uma das categorias de exclusão da culpabilidade, a *inexigência de conduta diversa*.

A teoria normativa ou psico-normativa, por sua vez, agrega o quesito normativo a parte subjetiva/psicológica da culpabilidade. Ou seja, foi acrescentado o juízo de reprovação social, feito em relação ao autor do fato. Agora, além de agir com dolo ou culpa, o autor deve ser imputável — inclusão do conceito de imputabilidade na esfera analisada — e não pode haver provas de exigibilidade e possibilidade de atuação conforme o Direito determina.⁷

Já a teoria normativa pura segue a linha de pensamento finalista, a qual define a conduta humana como uma movimentação corpórea, voluntária e consciente, a partir de uma finalidade específica, sendo esta analisada pelo prisma do dolo e da culpa. Sob esse aspecto, essa questão passa a ser localizada no debate sobre a tipicidade criminal. Assim, a culpabilidade passa a ser determinada nessa teoria como um juízo de reprovação social, o

⁴ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral - arts. 1º a 120**. 28 ed., São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 461.

⁵ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 1940.

⁶ *Idem*.

⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. Rio de Janeiro: Forense, 20ª ed., 2024. p. 226.

qual incide sobre um fato delituoso e seu autor, sendo ele um indivíduo imputável, que agiu com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade de agir conforme o Direito.

Por fim, na linha funcionalista, apesar de não haver consenso entre a maioria de seus autores defensores, a culpabilidade passou a ser vinculada a finalidades de prevenção criminal da pena e a política criminal do Estado. Para Jakobs, um dos principais autores dessa teoria, "a culpabilidade é um *juízo* de atribuição da *falta de fidelidade ao Direito*, isto é, do *déficit de motivação jurídica*, que deve ser punido para *manter a confiança na norma violada*" (JAKOBS, 1995, p.566-568, 579-584). Logo, essa desmotivação de seguir as leis é um conceito determinado normativamente, realizando-se, assim, o juízo de culpabilidade, o qual passa a ser analisado independente se há ou não exigibilidade de agir conforme o Direito, como anteriormente posto. A *infidelidade* com o Direito é entendida a partir do prisma social, observando-se os fins da pena. Adicionado a isso, afasta-se o livre arbítrio do sujeito, verificando apenas a fidelidade às regras jurídicas, bem como se o agente está motivado ou não dentro de uma estrutura socialmente voltada às finalidades preventivas da pena.

Já segundo Roxin, outro autor funcionalista, crítico a Jakobs, a capacidade humana de culpabilidade deve ser uma verificação científico-empírica, por meio de critérios psicológicos e psiquiátricos. Isto é, o autocontrole do agente — ainda sendo refutada a questão do livre-arbítrio — deve ser medido por dados técnicos e específicos, não abstratos. Entende, assim, que a culpabilidade é fundamento e limite na aplicação da pena. Roxin, dessa maneira, transformou a última categoria da Teoria do Delito em atribuição de *responsabilidade*, não mais culpabilidade.⁸

Atualmente, após o longo debate histórico acerca da Teoria do Delito e suas especificações, de acordo com Guilherme de Souza Nucci⁹, a culpabilidade é entendida como "um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo)". Nesse sentido, observa-se que a culpabilidade é um critério valorativo concreto, o qual serve como medidor do grau de reprovação da conduta praticada, tendo por objeto o agente do fato criminoso.

⁸ ROXIN, Claus. **Derecho Penal — Fundamentos. La estructura de la teoría del delito**. Trad. Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remensal. Madrid, Civitas, 1997. t. I. p. 808-814.

⁹ NUCCI, *Op. cit.*, p. 225.

Além do apresentado, compreende-se que a concepção dogmática de culpabilidade também envolve a função de fundamentar a punição estatal, trazendo consigo uma justificativa mais clara para a aplicação da pena ao final do processo punitivo. Logo, o autor Cezar Bitencourt apresenta:

Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um *juízo individualizado* de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como *fundamento e limite* para a imposição de uma pena justa. Por outro lado, a culpabilidade também é entendida como um instrumento para a *prevenção de crimes* e, sob essa ótica, o *juízo de atribuição de responsabilidade* penal cumpre com a função de aportar estabilidade ao sistema normativo, confirmando a obrigatoriedade do cumprimento de normas.¹⁰

Entende-se, a partir do exposto, que a culpabilidade além de ser um juízo formado sobre um indivíduo no caso concreto, para que este seja responsabilizado de acordo com o grau de reprovabilidade do seu feito, ela também é vista como um princípio garantidor ao agente, visto que *não há pena sem culpabilidade*.

Nessa perspectiva, a doutrina do Direito Penal aplica um triplo sentido para a culpabilidade. Primeiro, como *fundamento da pena*, a culpabilidade envolve a possibilidade de aplicação — ou não aplicação — de uma pena ao agente responsável por cometimento de fato ilícito e proibido pela norma penal. Dentro dessa questão, existe uma série de requisitos que, caso seja comprovada sua ausência, extingue-se a punibilidade e a aplicação da sanção. Chamados de elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade, são eles: a imputabilidade/capacidade de culpabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.¹¹

Além do apresentado, a culpabilidade também funciona como limite penal, enquadrando-se como um *elemento de determinação/medição da pena*. Isto é, ela impede que a sanção penal seja imposta além da medida prevista pelo próprio conceito de culpabilidade. Alia-se a esse ponto alguns fatores específicos de análise, como a importância do bem jurídico, por exemplo.

Por fim, como terceiro ponto explorado dentro da culpabilidade, esta é determinada como um conceito contrário à responsabilidade objetiva. Sendo assim, é entendida como identificador e delimitador da responsabilidade subjetiva e individual. Nessa categoria, o princípio da culpabilidade assegura que ninguém seja responsabilizado por um resultado absolutamente imprevisível, ou se não houver agido seja com dolo, seja com culpa. Desse

¹⁰ BITTENCOURT, *Op. cit.*, p.461.

¹¹ BITTENCOURT, *Op. cit.*, p.434.

modo, entende-se que o supramencionado princípio é uma limitação ao exercício do *jus puniendi*, praticado pelo Estado brasileiro.

Sendo assim, inserido na primeira perspectiva imputada ao conceito de culpabilidade, o respectivo trabalho tem como objeto de estudo o primeiro elemento positivo específico atrelado à concepção dogmática apresentada, sendo ele a imputabilidade. Dessa forma, será possível compreender os limites desse requisito usado como fundamento para aplicação da pena.

2.2. A Imputabilidade

Como exposto anteriormente, a culpabilidade, quanto fundamento da pena, engloba três requisitos que, caso não preenchidos, a sanção não será aplicada ao agente produtor do fato ilícito. O respectivo trabalho será restrito a análise apenas do primeiro elemento, conhecido como *imputabilidade* ou *capacidade de culpabilidade*. Nessa perspectiva, compreende-se como imputabilidade a capacidade/aptidão do sujeito de ser culpável. Não deve ser confundida com *responsabilidade*, uma vez que este é o princípio segundo o qual o agente, quando dotado de capacidade de culpabilidade, deve responder pelos seus feitos.¹²

Sob tal ótica, entre seu artigo 26 a 28, o Código Penal dispõe acerca da imputabilidade penal, sendo explicitado especificamente no vigésimo sexto e vigésimo sétimo artigo algumas causas de afastamento da imputabilidade. Segue:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Define-se, assim, a *inimputabilidade penal*. Logo, compreende-se pelo exposto que o conceito da imputabilidade como fundamento culpável envolve não só a alusão à consciência de ilicitude, mas também a caracteriza como um elemento biopsicológico.¹³ Nesse diapasão, é possível observar que aquele o menor de idade e aquele que possui alterações psíquicas, não devem ser penalmente responsabilizados — ou seja, declarados culpados — por seus atos, mesmo que típicos e antijurídicos.

Sob tal perspectiva, dentro da doutrina penal, são definidos três sistemas com critérios que fixam a inimputabilidade (ou culpabilidade diminuída), para melhor definir o conceito

¹² BITENCOURT, *Op. cit.*, p. 499.

¹³ *Idem.*

apresentado no Código. São divididos, por sua vez, em biológico, psicológico e biopsicológico.

Primeiro, o sistema biológico condiciona responsabilidade à saúde mental (“mente normal”). Isto é, uma deficiência mental grave já declara o agente irresponsável, sem necessitar investigação psicológica. Segundo, o sistema psicológico declara a irresponsabilidade quando, no momento de prática do fato, o sujeito não apresentava a faculdade para apreciar a ilegalidade do fato — representando a parte intelectual do dolo, a consciência de ilicitude — e, em decorrência disso, não se determina de acordo com essa apreciação — aspecto volitivo do dolo. Por fim, quanto ao sistema biopsicológico, este reúne os sistemas supra descritos. Ou seja, o agente só passa a não ser considerado responsável pelos seus atos quando, em razão de enfermidade ou deficiência mental, era incapaz de um entendimento ético-jurídico e de autodeterminação no momento de prática do fato criminoso em questão.¹⁴

Entre essas três categorias, a partir do analisado até o momento, compreende-se que o Brasil adota, como regra geral, o terceiro sistema no artigo 26 do Código Penal, sendo uma exceção à hipótese do menor de dezoito anos, o qual segue a linha do sistema biológico, como representado no artigo 27 do Código Penal e no artigo 228 da Constituição Federal.

Sendo assim, nos casos enquadrados no art. 26, para que a inimputabilidade do agente seja declarada, é necessário constar a consequência psicológica desse distúrbio, pois é essa comprovação que interessa ao Direito Penal. Em outros termos, para eximir a pena, nesse aspecto, exige-se que esse distúrbio produz como consequência a falta de capacidade de discernir, de avaliar as próprias ações e de pô-los em comparação com a ordem normativa, tornando o agente incapaz de avaliar o que faz ou de decidir por si mesmo no momento do ilícito. Por causa disso, dois aspectos são reunidos ao decidir sobre a inimputabilidade: a doença em si (comprovada por laudo médico) e a capacidade de entendimento ou de autodeterminação em detrimento desse diagnóstico.

Para reconhecer a inimputabilidade, basta determinar ou a falta de entendimento ou a incapacidade de autodeterminação, visto que, se o indivíduo não consegue avaliar os seus atos por meio de uma valoração de conduta, este não sabe a natureza qualitativa de suas ações. Ao faltar essa parte, por lógica não consegue escolher por si mesmo (autodeterminar-se), porque a capacidade de autocontrole pressupõe a capacidade de entendimento. (BITENCOURT, 2022, p.500).

¹⁴ BITENCOURT, *Op. cit.*, p.499.

Ora, se não tiver condições de fazer essa avaliação, de valorar determinada conduta como certa ou errada, conseqüentemente também não terá condições de controlar-se, de autodeterminar-se. Uma capacidade requer a outra, isto é, a primeira requer a segunda.¹⁵

Com essa perspectiva, algumas condições psíquicas passam a afetar a capacidade do agente de compreender o ilícito, sendo o mais comum envolvendo doenças mentais, mas podendo envolver, também, oligofrenias ou o desenvolvimento mental incompleto. Além disso, há algumas psicoses ou neuroses (obsessivo-compulsivas) também consideradas pela psiquiatria como doenças mentais, as quais eliminam o aspecto valorativo nas ações do agente, fazendo com que sua capacidade de autodeterminação seja afetada/inexista. Ambas percepções tornam o sujeito completamente incapaz, pelo descrito no *caput* do art. 26.

Por isso, ao analisar essa questão, a abrangência de investigação e acolhimento dos fatos deve ser maior do que a medicina normalmente entenderia dentro dessas enfermidades, visto que uma valoração jurídica deve ser feita sobre esses acontecimentos. Logo, a doença mental deve ser compreendida de acordo com o posto por Aníbal Bruno:

Os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, ou evolução deformada dos seus componentes, como ocorre na esquizofrenia, ou na psicose maniaco-depressiva e na paranoia; as chamadas reações de situação, distúrbios mentais com que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante; as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou tóxico-infeccioso, e finalmente os estados demenciais, a demencia senil e as demências secundárias.¹⁶

Para a outra categoria supramencionada, o desenvolvimento mental incompleto abrangeria a oligofrenia, a qual é conhecida como uma debilidade mental que afeta a capacidade de aprendizado e adaptação social do indivíduo, afetando, assim, a sua capacidade penal. Dessa forma, a doutrina penal brasileira vê essa categoria como aquela que não atingiu a maturidade psíquica completamente, sendo desconsiderada para aptidão de imputabilidade.¹⁷

Ademais, apesar do exposto, possuir a capacidade de entendimento não significa sempre agir com capacidade de autodeterminação — ou melhor, agir com completo controle dos impulsos. Há casos em que o agente, em seu completo discernimento e capacidade de valoração, acabe por agir por um transtorno dos impulsos e não apresente capacidade de autocontrole e autodeterminação.

Desse modo, para configurar a inimputabilidade de um agente dentro da análise jurídico-penal, todos os estados, desde a doença mental, até os atos realizados por transtorno

¹⁵BITENCOURT, *Op. cit.*, p.499-500.

¹⁶ BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral** / Anibal Bruno. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1984. p.133.

¹⁷ BITENCOURT, *Op. cit.*, p.507.

de impulsos, apresentam a necessidade de comprovação por exame médico-pericial que comprove a gravidade concreta que apresentam. No processo penal, este exame é viabilizado pela instauração de incidente de insanidade mental do acusado, disposto nos arts. 149 a 154 do Código de Processo Penal.¹⁸

2. OS ANORMAIS

3.1. Anormalidade foucaultiana

A obra "*Os Anormais*" de Michel Foucault diz respeito ao curso ministrado entre 1974 e 1975, no Collège de France, no qual ele percorre por temas de matéria penal, psiquiátrica e filosófica. Dentro dessa perspectiva, o decorrer de seus estudos buscam identificar e conceituar a anomalia humana no campo social e jurídico, analisando as três figuras¹⁹ desse domínio e sua constituição na sociedade, assim como passa por temas como o próprio crime, a loucura e a patologia. Nesse percurso, ele diagnostica, em suas primeiras aulas, que não há crime nem delito se o indivíduo estiver em estado de demência no momento do fato (FOUCAULT, 2010, p.27). Sua intenção aí não se coloca numa determinação jurídica de crime e delito, mas, diferente disso, busca compreender os caminhos que levaram a essa junção do discurso jurídico e do médico psiquiátrico (também o psicológico). Se a conduta criminosa, antes, era lida como um ato de ruptura com o pacto social, Foucault percebe que o sujeito do delito, aquele indivíduo criminoso começa a ser elaborado e pensado no território jurídico e médico. É preciso dar para o crime uma causa, o ato criminoso precisa encontrar abrigo na figura de algum agente monstruoso, anormal ou doente. O enredamento da psiquiatria e direito servem para estabelecer as fronteiras que separam a anormalidade passível de punição e aquela que exclui a imputação legal e requer o controle médico. Por isso, uma demarcação deve ser estabelecida, sendo ela a dicotomia entre doença e responsabilidade, ou, em outros termos, a patologia e a liberdade do indivíduo jurídico.

É necessário optar, porque a loucura apaga o crime, a loucura não pode ser o lugar do crime e, inversamente, o crime não pode ser, em si, um ato que se arraiga na loucura. Princípio da porta giratória: quando o patológico entra em cena, a criminalidade, nos termos da lei, deve desaparecer. A instituição médica, em caso de loucura, deve tomar o lugar da instituição judiciária. A justiça não pode ter competência sobre o louco, ou melhor, a loucura [*rectius*: justiça] tem de se declarar incompetente quanto

¹⁸ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Artigos 149 a 154. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.

¹⁹ O monstro humano, o incorrigível e o onanista. Presente em: FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2ª edição, 2010. p. 47-68.

ao louco, a partir do momento em que o reconhecer como louco: princípio da soltura, no sentido jurídico do termo.²⁰

Por esse âmbito, Foucault esclarece que é o exame médico-legal contemporâneo que serve de ponte entre as categorias jurídicas definidas pelo Código Penal, o qual também determina que só deve haver pretensão de punir se houver intenção de causar dano ou dolo. e noções médicas, como *imaturidade*, *debilidade do Eu*, *não desenvolvimento do superego*, entre outros (FOUCAULT, 2010, p. 28-29). Para o autor, são as noções ligadas à perversidade que juntam as categorias jurídicas de definição de dolo com os aspectos no interior do discurso da medicina (psiquiátrica, principalmente).

Sob tal perspectiva, a anomalia, dentro do século XIX, passou a ter domínio por meio de três elementos principais. De acordo com Michel Foucault, esses elementos passam a se isolar a partir do século XVIII, articulando-se até o próximo centenário, introduzindo o domínio da anomalia, a qual passa a recobrir, confiscar e colonizar essas figuras, estagnando-se a ponto de absorvê-las.²¹ Nesse diapasão, destaca-se o *monstro humano*, o *incorrigível* e o *onanista*.

Para o *monstro humano*, a referência principal de sua construção vem da *lei*, sendo essencialmente a nação jurídica encarregada do termo. Ou seja, sua existência e sua forma são consideradas uma violação das leis sociais e das leis da natureza. Sua aparição ocorre dentro do domínio *jurídico-biológico*, bem como seu contexto de referência está entre a natureza e a sociedade, pois passa a ser um ser cosmológico ou anti cosmológico.²² Esse elemento será mais explorado nos próximos pontos.

Quanto ao segundo agente anormal, compreende-se que a figura do *indivíduo a ser corrigido* é bem presente entre os séculos XVII e XVIII (Idade Clássica). Esse elemento, nessa toada, aparece em um campo muito mais reduzido que o do *monstro*, visto que se limita ao contexto da família em si, por meio de seu poder interno — no máximo sendo estendido a família e sua relação com as instituições que lhe são vizinhas/lhe apoiam. O incorrigível, dessa maneira, encontra espaço no conflito sistemático do apoio mútuo entre família e o exercício de poder interno contra outras instituições (como escola, oficina, igreja, polícia, etc.). Diferentemente do *monstro*, a figura a ser corrigida é um fato muito mais recorrente. Como explicado pelo próprio Foucault: "é um fenômeno tão corrente que apresenta — e é esse seu primeiro paradoxo — a característica de ser, de certo modo, regular na sua irregularidade" (FOUCAULT, 2010, p.49).

²⁰ FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2ª edição, 2010. p. 27.

²¹ FOUCAULT, *Op. cit.*, p. 47.

²² FOUCAULT, *Op. cit.*, p. 47-49.

Devido a isso, encontra-se uma série de equívocos na problemática do homem anormal. Isto é, primeiro, conforme o incorrigível mostra-se muito frequente, assim como se apresenta imediatamente próximo da regra, sempre será difícil o determinar no campo da anormalidade, visto que ele está no limite da indivisibilidade.²³ Nesse aspecto, seu reconhecimento pode ser imediato por se tratar de uma espécie de evidência familiar cotidiana. Entretanto, essa identificação, exatamente por ser familiar, acaba sendo efetivada sem provas. Logo, se não há provas, não poderá ser demonstrado que o sujeito é, de fato, *incorrigível*. A familiaridade impede a demonstração da necessidade de correção.

Como segundo equívoco, compreende-se o que se segue:

(...) no fundo, quem deve ser corrigido se apresenta como sendo a corrigir na medida em que fracassaram todas as técnicas, todos os procedimentos, todos os investimentos familiares e corriqueiros de educação pelos quais se pode ter tentado corrigi-lo.²⁴

Sendo assim, o que define o indivíduo a ser corrigido é que ele é incorrigível, visto que, todas as técnicas de educação — seja familiar, seja em outra área — falharam com sua estruturação em sociedade. Paradoxalmente a isso, o incorrigível, por sua vez, necessita de um número de intervenções específicas, em relação às técnicas familiares e educacionais, dependendo de uma nova tecnologia de reeducação (sobre correção).

Por fim, dentro do campo da anomalia, forma-se o terceiro elemento, conhecido como o *onanista*, ou, simplesmente, como o *masturbador/a criança masturbadora*. Essa é uma figura que surgiu, também, no campo da família, contudo, de maneira complementar ao *incorrigível*, o onanista apareceu em algo mais estreito do que a família e seu entorno. Ou seja, esse elemento é apresentado na intimidade do sujeito, seja no quarto, seja na cama, mas principalmente, no corpo. O *masturbador* apresenta características específicas. Desse modo, ele é compreendido como um ser nada excepcional, muito menos frequente. Entretanto, entende-se que sua configuração é universal.

A masturbação é o segredo universal, o segredo compartilhado por todo mundo, mas que ninguém comunica a ninguém.²⁵

Esse segredo velado mas, ao mesmo tempo, compartilhado universalmente, é visto, a partir de então, como a raiz de todos os males que seguiram o século XIX, visto que foi a partir de sua constatação que os médicos passaram a vincular essa prática ao arsenal de doenças corporais, nervosas e psíquicas, sendo elas derivadas diretamente da etiologia sexual.

²³FOUCAULT, *Op. cit.*, p. 47-49.

²⁴FOUCAULT, *Op. cit.*, p.50.

²⁵FOUCAULT, *Op. cit.*, p.50.

Para a medicina, dessa forma, a masturbação seria a explicação lógica para que alguns contraem doenças extremas que ninguém mais apresentava, constatando-se como um paradoxo etiológico na questão da sexualidade e das anomalias sexuais (FOUCAULT, 2010, p. 51).

A partir do exposto, observa-se que o anormal completo é um descendente direto dos três elementos apresentados, sendo ele marcado na prática médica, judiciária e pelas instituições que o rodeiam. Ele é conhecido pela *monstruosidade*, pela *incorrigibilidade* e pelo *segredo comum e singular* o qual *todos dividem*. Logo, estes indivíduos estudados por Foucault são consagrados por sua *anormalidade* frente ao sistema geral da sociedade, entendidos como aqueles que precisam ser punidos, corrigidos e educados pela coerção da normalidade. Nesse âmbito, o anormal nada mais é do que as três figuras separadas, as quais podem se entrelaçar em seus conceitos para criar a figura que as representa no contexto dos estudos biopsicossociais.

3.2. O monstro humano e os mecanismos de poder — do monstro ao anormal

O monstro humano de Michel Foucault, como apresentado anteriormente, aparece no contexto da lei, sendo essencialmente uma noção jurídica no sentido *lato sensu*, visto que sua existência e sua forma são tanto uma violação da sociedade, como uma violação das leis da natureza. Assim, essa figura surge no campo *jurídico-biológico*. Ele é, por causa disso, um ponto de extremismo e de raridade, sendo considerado o limite da lei e, ao mesmo tempo, a exceção encontrada em casos extremos. Em poucas palavras, o homem monstro é aquele que combina o impossível com o proibido.²⁶

Constata-se, dessa forma, que o monstro é a própria infração levada a seu estado bruto. Apesar disso, ele não a deflagra. Isto é, ao mesmo tempo que viola a lei, deixa-a sem voz (FOUCAULT, 2010, p.48). Isso porque, no momento que a infringe, sua existência não suscita uma resposta da norma, mas outra coisa, como a violência, a vontade de supressão, os cuidados médicos ou a piedade. Logo, o monstro representa uma violação que está, de maneira automática, fora da lei.

Em adição a isso, Foucault coloca o monstro humano como a forma natural da contranatureza.²⁷ Considera-se o monstro, portanto, como o modelo desenvolvido pela própria natureza de todas as pequenas irregularidades e discrepâncias. É, nesse aspecto, o

²⁶ FOUCAULT, *Op. cit.*, p.47.

²⁷ FOUCAULT, *Op. cit.*, p.48.

princípio de inteligibilidade de todas as formas da anomalia. Ou seja, todas as pequenas anomalias possuem um fundo de monstruosidade. Com essa lógica, nasceu o questionamento, por exemplo, a de qual grande monstro natural está por trás de um criminoso específico. Nesse diapasão, o homem monstro encontra-se em um paradoxo existencial, pois o princípio de inteligibilidade é tautológico, sendo uma propriedade do monstro ser chamado desse jeito e ter todos os tipos de desvios derivados dele, mas ser ininteligível por si só.

Portanto, é essa inteligibilidade tautológica, esse princípio de explicação que só remete a si mesmo, que vamos encontrar bem no fundo das análises da anomalia.²⁸

Observa-se, pelo exposto, que o homem monstro está localizado no contexto dos poderes político-judiciários. Sob tal ótica, essa figura se transforma no século XVIII por meio das funções da família e pelo desenvolvimento das técnicas disciplinares e seu remanejamento.

Portanto, o monstro não é entendido somente como uma noção médica, mas sim, jurídica — pois intriga as duas áreas de maneiras iguais.

Apesar de sua aparição no Direito Romano, foi na Idade Média que a identificação da categoria mista (enfermidade e monstruosidade) foi realizada, já que esta traz consigo o reino animal e o reino humano. Para o autor, essa mistura é comparável a alguns aspectos, como a mistura de duas espécies, de dois indivíduos, de dois gêneros, de vida e morte. Repara-se como é apenas o misto de formas.

Transgressão, por conseguinte, dos limites naturais, transgressão das classificações, transgressão do quadro, transgressão da lei como quadro: é disso de fato que se trata, na monstruosidade.²⁹

Para além dessa concepção — a infração jurídica de uma lei natural — que constitui a monstruosidade, esta só existe e passa a ser concretizada quando a transgressão da *lei-quadro* abala o direito, seja civil, religioso ou divino. É no ponto de encontro dessas duas partes que surge a diferença entre enfermidade e monstruosidade.³⁰ O monstro humano, nessa perspectiva, liga a natureza com o mundo jurídico. Traz consigo a transgressão natural, a mistura de pontos distintos e o embaralhamento dos limites, tornando-se monstro quando viola a ordem.

No século XIX-XX, o monstro humano passa a funcionar em mais um registro: o da moral. Antes, a monstruosidade trazia em si um indício de criminalidade, ou seja, carregava a questão da *possibilidade*. Após isso, com o século XIX e as transformações sociais, os pólos

²⁸ FOUCAULT, *Op. cit.*, p.48.

²⁹ FOUCAULT, *Op. cit.*, p. 54.

³⁰ *Idem*.

se invertem, inicia-se a suspeita sistemática de monstruosidade no fundo de qualquer criminalidade (FOUCAULT, 2010, p.69). Todo criminoso poderia ser considerado um monstro, por exemplo. Essa transformação ocorreu quando a punição a uma monstruosidade involuntária passou a ser admitida, sendo que, na parte subjetiva do crime, há um mecanismo espontâneo de uma natureza turva.

Antes desse período, o crime não era visto apenas como uma lesão a um bem ou a um interesse específico da sociedade, mas trazia consigo a efervescência da punição como meio de vingança do atingido, uma vez que não era de grande importância investigar a natureza do criminoso. Entre o crime e a punição, dessa maneira, não havia uma unidade comum, gerando um desequilíbrio. Lida-se com o monstro, nesse contexto, a partir da lei da medida, ou seja, o princípio da manifestação excessiva³¹, em que ele seria confundido com o criminoso. Entretanto, após o século XIX, o exercício de punir passou a se referir à natureza daquele que pratica o crime como fundamento para penalidade — consequência direta das transformações que as revoluções burguesas causaram.

É de comum conhecimento que o século XVIII trouxe uma série de mudanças. Entre elas encontram-se inovações tecnológicas e industriais, lutas sociais e uma nova esquematização das formas políticas de governo. Foucault resume essas mudanças como a elaboração de uma nova economia dos mecanismos de poder. Ou seja, trata-se de um conjunto de instrumentos de análise que majoram os efeitos do poder, diminuem os custos de seu exercício e integram-no aos mecanismos de produção.³²

Digamos, em linhas gerais, o seguinte: a revolução burguesa não foi simplesmente a conquista, por uma nova classe social, dos aparelhos de Estado constituídos, pouco a pouco, pela monarquia absoluta. Ela também não foi simplesmente a organização de um conjunto institucional. A revolução burguesa do século XVIII e início do século XX foi a invenção de uma nova tecnologia do poder, cujas peças essenciais são as disciplinas.³³

Nessa lógica, a penalidade e o poder de punir organizaram-se em uma rede de vigilância estrita sobre o crime. A partir disso, conecta-se o crime com a punição por um número de procedimentos, sendo que um crime passa a corresponder a uma única pena específica, a qual será aplicada de forma pública, bem como acontecerá para que este não seja repetido. Busca-se, assim, a unidade de medida de punição, a qual é determinada pelos teóricos do direito penal como *interesse*, ou, simplesmente, *razão do crime*. Logo, o crime passa a ser algo com uma natureza própria — inteligibilidade natural —, não mais somente aquilo que viola as leis naturais em contraste com as normas civis e religiosas. Essa natureza

³¹ FOUCAULT, *Op. cit.*, p.70-71.

³² FOUCAULT, *Op. cit.*, p.74.

³³ *Idem*.

é entendida, por sua vez, como o interesse do criminoso em detrimento das leis que regem e organizam a sociedade, sendo uma espécie de quebra do pacto social.

Com isso, o novo sistema punitivo leva em questão algumas coisas, como: saber se o crime é ou não razoável e só seria possível punir o crime ao nível de interesse que o produziu. Isso porque, agora, não é apenas preciso afirmar a racionalidade do agente criminoso, mas também é necessário considerar a mecânica inteligível do interesse subjacente à ação, bem como a racionalidade do indivíduo que o cometeu. A razão de cometer o ato — que o torna inteligível — e a racionalidade (explícita e comprovada) que torna o sujeito punível são superpostas para efetivar o poder de punição (FOUCAULT, 2010, p.98).

Partindo dessa mudança, surge a questão da natureza patológica da criminalidade.³⁴ Reune-se, dessa forma, a questão do ilegal e do anormal, sendo este o patológico e aquele o fora da lei. Inclui-se, portanto, a moralidade na definição de monstro humano.

Sob tal ótica, com o decorrer do tempo, a grande monstrosidade excepcional que recai sobre o criminoso passou a se dividir em pequenas anomalias, gerando a passagem do homem monstro ao anormal. Agora, com a necessidade de demonstração da racionalidade do agente ao cometer o ato, encontra-se o desconforto da psiquiatria em ter que lidar com uma ação irracional cometida por um sujeito dotado de razão, ou, até mesmo, quando o princípio da inteligibilidade analítica não pode ser encontrado em um indivíduo que não apresenta estado de demência³⁵. Foi preciso, assim, que a psiquiatria estabelecesse o fundamento da loucura ao crime e do crime à loucura.³⁶ Determina-se, desse modo, a anomalia da monstrosidade sobre o criminoso.

Com esse contexto, questiona-se a fronteira de divisão entre o monstro e o criminoso. Onde começa para o outro terminar?

Essa resposta reside na *razão*. Como explicou Foucault, encontra-se no crime e na motivação de punir, a análise do *interesse*. Entretanto, ao definir a passagem do criminoso para o monstro, não é a falta de *interesse* que configura a existência de racionalidade. O criminoso culpável age com uma suposta consciência e vontade de praticar o fato — enquadra-se o interesse nessa dinâmica. Logo, presume-se a lucidez de seus atos e sua

³⁴ FOUCAULT, *Op. cit.*, p.77. O capítulo acrescenta, nessa questão, a seguinte nota: “Pertinência do crime a todo esse domínio ainda confuso do patológico, da doença, da aberração natural, da desordem, do espírito e do corpo. No crime, devemos ver um indicador de anomalias. Isso explica por que assistimos, no fim do século XVIII, ao deslocamento de um tema tradicional.”

³⁵ Nota de esclarecimento: o termo *demência* é usado pelo autor em sua análise como sinônimo de irracionalidade.

³⁶ FOUCAULT, *Op. cit.*, p.99-102.

imputabilidade. Compreende-se, logicamente, que o criminoso é aquele que age com *lucidez* de suas escolhas, controlando seus impulsos e vontades.

Já o monstro humano não possui ou não apresenta essa faculdade racional, o qual se deixa guiar pelos impulsos irracionais no momento do ato. Configura-se sua *demência*³⁷ e, conseqüentemente, seu enquadramento na monstrosidade. Não significa que o *interesse* desaparece, mas sim que a doença percorre a mentalidade do autor, invertendo o sentido da noção de ato sem interesse (FOUCAULT, 2010, p. 109).

Foucault analisa alguns casos criminais que se enquadram na categoria do monstro humano, visando uma melhor exemplificação de suas conclusões. Sendo assim, ao analisar a defesa do caso Henriette Cornier³⁸, constata o seguinte:

Temos portanto, na análise da defesa e na consulta de Marc, um estado de doença, uma consciência moral que permanece intacta, um campo de moralidade não perturbado, uma espécie de lucidez ética. Só que, a partir do momento em que Marc e a defesa valem-se dessa lucidez como elemento fundamental da inocência e da não imputabilidade do ato de Henriette Cornier, então, (...), tem-se de inverter o mecanismo próprio ao ato sem interesse ou inverter o sentido da noção de ato sem interesse. Porque esse ato sem interesse, isto é, sem razão de ser, teve de ser tal que conseguiu ultrapassar as barreiras representadas pela consciência moral intacta de Henriette Cornier. Assim sendo, não é mais de um ato sem razão que se trata, ou antes, é um ato que, em certo nível, não tem razão; mas em outro nível cumpre reconhecer nesse ato, que conseguiu sacudir, ultrapassar, percorrer, derrubando-as, todas as barreiras da moral, algo que é uma energia, uma energia intrínseca a seu absurdo, uma dinâmica de que ele é portador e que o porta.³⁹

Portanto, a resposta para a questão apresentada não reside no *interesse* que percorre a criminalidade, uma vez que o monstro ultrapassa essa mecânica por uma força que a abala. Mas sim, encontra-se no nível de irracionalidade do agente do fato, o qual, ao ser comprovado a quebra da barreira da moralidade, passa de criminoso a monstro humano.

3. OS LIMITES ENTRE O INIMPUTÁVEL E O HOMEM-MONSTRO: QUEM É QUEM?

4.1. A diferença entre imputabilidade e monstrosidade

³⁷ Termo utilizado para igualar a explicação aos estudos foucaultianos.

³⁸ FOUCAULT, *Op. cit.*, p.94-96. Trata-se de um caso de homicídio cometido por Henriette Cornier, a qual assassinou um bebê de 18 meses enquanto exercia função de babá. Henriette, uma mulher jovem que abandonou seus filhos após seu marido a deixar, trabalhava de empregada doméstica para algumas famílias de Paris. Um dia, após ameaças de suicídio e ideias melancólicas, ofereceu-se para cuidar da filha de uma vizinha. Assim, quando estava sozinha com a menina, a autora, em meio a um estado de perturbação mental, cortou o pescoço da criança por inteiro e, enquanto segurava a cabeça com uma das mãos, observou o cadáver por aproximadamente 15 minutos. Foi presa em flagrante. Quando perguntada o porquê de sua ação, apenas respondeu: “foi uma ideia”.

³⁹ FOUCAULT, *Op. cit.*, p.109-110.

4.1.1. O inimputável e o monstro

Após o exposto, é possível compreender que o monstro humano explorado por Michel Foucault está presente no mundo jurídico, visto que não só é um infrator das leis civis e da ordem natural das coisas, mas, com a adição da *moral* em seu âmbito, passa a ser compreendido como aquele que está fora do enquadramento racional do campo jurídico-penal. Sob tal ótica, o inimputável definido pelo artigo 26, do CP, pode ser enquadrado nesse limbo de desordem, infração e irracionalidade. A monstrosidade identificada por Foucault, estabelecida como o cerne do criminoso, identifica-se no infrator penal como esse momento específico em que um indivíduo dotado de razão, passa a atuar por seus impulsos. Ou, até mesmo, entre aqueles que não possuem clareza sobre seus atos.

O termo monstrosidade, nesse sentido, recai na criminalidade como um núcleo de estudo médico e penal, conectando essas matérias por meio dos casos específicos que aparecem na sociedade. Partindo disso, o termo teria ligação com uma das classificações de exclusão da culpabilidade na análise criminal, a imputabilidade do agente, onde há o exame da possibilidade do agente que realizou o fato ter aptidão de ser culpável.

Como listado no ponto 2.2, a inimputabilidade — específica do art. 26, CP — pode ser reconhecida tanto pelo Direito Penal como pela medicina em casos específicos, que são comprovados pelo exame médico. Dentro desses casos, é possível observar a monstrosidade categorizada por Foucault em sua obra “*Os Anormais*”, visto que, o monstro humano está enquadrado nessa perspectiva da loucura e da irracionalidade. Isso porque, a inimputabilidade é estabelecida nas categorias supramencionadas a partir da falta de entendimento ou da incapacidade de autodeterminação. Pelo examinado anteriormente no ponto 3.2, ambos aspectos estão presentes na delimitação de quem é reconhecido como o monstro humano foucaultiano.

Sendo assim, o homem monstro não está tão longe do anormal, uma vez que ambos apresentam características específicas como a inteligibilidade natural apontada pelo filósofo, a qual, além de trazer uma ligação direta com a medicina legal, é demonstrada a partir dos impulsos e da irracionalidade (desconexa da ordem social).

4.2. Análise de casos reais no Brasil: o monstro inimputável e o crime

O presente trabalho, após a análise prévia, objetiva examinar casos concretos que ocorreram no Brasil, sob uma lente específica da inimputabilidade já definida no sistema legal e pelas lentes do monstro humano enquadrado na anormalidade.

Em primeiro lugar, estuda-se o caso de homicídio cometido pelo promotor Ricardo Memória, o qual teria assassinado Durval César Leite de Carvalho em 18 de agosto de 2022 em Fortaleza, sendo que Ricardo teria sido absolvido por ser considerado inimputável com a comprovação de insanidade mental.⁴⁰ O agente teria confessado o crime, explicando que realizou o homicídio por ciúmes. Segundo ele, sua esposa e Durval tiveram um relacionamento em 1977, após um término do casal. Depois desse romance, Ricardo Memória e sua atual cônjuge teriam reatado o relacionamento e, posteriormente, casado. Porém, durante 45 anos, Memória teria *remoído a situação*, resolvendo *esclarecer as coisas* no dia dos fatos. Segundo o advogado de defesa, a lembrança do envolvimento de Durval com sua cônjuge deixava Ricardo *transtornado*, tendo que realizar tratamento psiquiátrico por mais de 10 anos e tomava medicamentos controlados, os quais passou a não ingerir 10 dias antes do crime. Após a realização de duas perícias, constatou-se que o homem possui síndrome de Rebeca, uma condição psicológica em que há um alto nível de ciúmes retrospectivos, sendo uma situação patológica e obsessiva — conhecido, também, como síndrome do amor pretérito.⁴¹

Observa-se, dessa forma, os critérios elencados pelo art. 26, CP, visto que o réu foi absolvido por exclusão da sua culpabilidade, mais especificamente, pela inimputabilidade. Além disso, é possível visualizar o enquadramento de Ricardo na categoria da monstrosidade, em que a síndrome supracitada exclui sua capacidade de discernimento e de racionalidade, fazendo com que o sujeito tenha agido por meio de seus impulsos primitivos, bem como, rompido com a lei civil e natural da sociedade. Assim como no caso de Henriette Cornier⁴², o promotor apresentava clara consciência moral. Contudo, ao ser tomado pela doença mental, entende-se que uma força maior que a compreensão da ilegalidade de suas ações, impregna-o. Ricardo transforma-se em um exemplo da monstrosidade humana, não deixando a categoria da criminalidade, mas se convertendo em monstro.

Como segundo caso apresentado, apresenta-se o caso de Guilherme Augusto Rodrigues Martins, o qual cometeu o crime de homicídio qualificado contra Alessandro Veloso Pires no dia 7 de setembro de 2014. Enquanto estava no ônibus, acompanhado por

⁴⁰SISNANDO, Jéssica. O Povo, ©2022 - 2024. Promotor acusado de matar comerciante é absolvido pela Justiça após comprovar insanidade mental. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2024/09/26/promotor-acusado-de-matar-comerciante-e-absolvido-pela-justica-apos-comprovar-insanidade-mental.html>.

⁴¹SISNANDO, Jéssica. O Povo, ©2022. Promotor de Justiça alega que matou idoso por ciúme de relacionamento de 1977. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2022/08/26/promotor-de-justica-alega-que-matou-idoso-por-ciume-de-relacionamento-de-1977.html>.

⁴²FOUCAULT, *Op. cit.*, p.94-96.

seus dois filhos, Alessandro foi atingido na cabeça diversas vezes por Guilherme, o qual portava uma espada tipo Hattori Hanzo, com lâmina lisa em curva. Depois, Guilherme misturou-se à multidão e fugiu com a arma do crime. Quando foi abordado pela Polícia Militar em via pública, foram apreendidas uma espada, duas facas e um amolador de facas que estavam com o agente, sendo identificado por causa disso como o autor do assassinato de Alessandro. Foi constatado que o sujeito alternava momentos de lucidez e alucinações, chegando a pensar que estava na marinha e que não queria manchar a farda. Perguntado sobre o que houve, disse que só queria proteger uma criança. Com a instauração do incidente de insanidade mental, foi aplicada a medida de segurança para tratamento psiquiátrico.

Constata-se, portanto, as características do homem-monstro determinadas por Foucault, uma vez que o autor era incapaz de apresentar um quadro lúcido. Entende-se que essa alternativa de racionalidade o coloca na categoria da monstrosidade, pois demonstra a mistura entre patologia e razão. A fronteira entre criminoso e monstro, apesar de tênue em casos como esse, foi ultrapassada e compreendida como pendente ao lado da monstrosidade, visto que a falta de inteligibilidade de suas ações por parte do autor o configuram nesse estado.

Por fim, no Recurso em Habeas Corpus n.º 39.920/RJ⁴³, o acusado Manoel Godofredo Pereira teria praticado o delito de homicídio qualificado tentado ao agredir a vítima com uma foice, afirmando acreditar que este teria cometido crime de furto anterior, atacando-a de surpresa, impossibilitando sua defesa. Após ser submetido a incidente de insanidade mental, foi periciado parcialmente capaz de entender o caráter ilícito e inteiramente incapaz de se autodeterminar. O autor foi designado a medida de segurança consistente em internação pelo prazo mínimo de um ano enquanto não cessada a periculosidade atestada.

Nesse caso, por sua vez, o agente pode ser enquadrado na visão de monstrosidade pela incapacidade de autodeterminar-se, uma vez que essa questão integra a inteligibilidade natural do monstro.

É possível observar, nos três casos, a anomalia foucaultiana presente nos autores, os quais, por comprovação do exame médico, não eram capazes de identificar suas ações quanto antijurídicas no momento do fato. A monstrosidade está presente, dessa maneira, seja na ligação entre o âmbito penal e a medicina psiquiátrica investigativa, seja na dualidade

⁴³ RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 39.920, da 5ª Turma. Recorrente: Manoel Godofredo Pereira. Recorrido: Ministério Público do Rio de Janeiro. Relator: Relator: Ministro Jorge Mussi. Rio de Janeiro, 12 fev. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1294877&num_registro=201302605524&data=20140212&formato=PDF

apresentada pelos agentes, os quais, impossibilitados de compreensão e agindo pelos impulsos, agiram de maneira a transgredir as leis sociais e naturais.

Não se confunde o homem monstro com o criminoso culpável, visto que o primeiro, apesar da linha tênue nessa questão, não apresenta a racionalidade necessária para determinar a culpabilidade de suas ações. Já o criminoso, diferentemente, está categorizado nas concepções de análise do conceito de crime, não apresentando a relação específica que tanto interessa à psiquiatria forense. A distorção da mente humana, portanto, demonstrado pela síndrome de Rebeca, as alucinações e a falta de capacidade de autodeterminação, exhibe o monstro humano como ele é: uma versão da inimputabilidade.

4. CONCLUSÃO

Entende-se, pelo exposto, que a inimputabilidade está presente no campo penal como a inaptidão do autor do crime de identificar e controlar suas ações. Ao analisar o art. 26, CP, identifica-se a inimputabilidade como a instabilidade mental humana, excluindo a culpabilidade do agente, mas não a tipicidade e antijuridicidade de seus atos.

Da mesma forma, o monstro humano de Michel Foucault pode ser identificado como o elemento de transgressão da ordem natural e social, tornando-se uma anomalia estudada — e que conecta — pelo campo jurídico e psiquiátrico. Devido à sua característica de transgredir o proibido, compreende-se que a monstruosidade que o define não é, exatamente, compatível com a perversidade que carrega, mas sim, um estado mental que pode afetar o agente no momento de ação. Ao agir com impulsos, o monstro não está demonstrando sua essência como maldade. Na verdade, essa categoria da anormalidade sustenta a mentalidade degenerada como realidade, apresentando a irracionalidade como natureza essencial.

Desse modo, o homem monstro foucaultiano, anteriormente definido, mostra-se como presente até a atualidade, visto que, apesar da linha tênue que o separa do criminoso, ainda é um elemento de investigação da medicina legal e do mundo jurídico. Nesse aspecto, é possível identificar a monstruosidade no inimputável, seja pela irracionalidade das ações cometidas, seja por representar uma ruptura entre a lei social e natural.

Os três casos apresentados, por sua vez, apresentam essa dualidade entre criminoso e monstro anormal, visto que cada um dos agentes, apesar da ilicitude dos seus atos, que em primeira análise os configurariam como criminosos, agiram por meio da sua incapacidade de distinguir suas ações como culpáveis. As doenças mentais que os acometem demonstram, assim, como sua perspectiva da realidade não segue a linha da racionalidade, configurando-os

dentro do espectro da anormalidade. Seus atos ainda são criminosos, mas sua essência, devido a distorção mental que os acomete, transforma-os em monstros, excluindo a figura da criminalidade.

Por fim, conclui-se que a inimputabilidade penal não está tão longe da monstruosidade humana. Nesse contexto, o monstro torna-se inimputável no novo século, pois este carrega a figura da dualidade mental que acomete a anormalidade, visto que também transgride as leis do corpo social e implica na desordem da natureza humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral** / Anibal Bruno. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1984.

AB. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, ©2016. Inimputável que matou pai na frente dos filhos é absolvido. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/fevereiro/acusado-de-matar-pai-na-frente-dos-filhos-recebe-absolvicao-impropria>. Acesso em: 05 out. 2024.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral - arts. 1º a 120**. 28 ed., São Paulo : SaraivaJur, 2022. 1080 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2ª edição, 2010. 330p.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal; Parte General — fundamentos y teoría de la imputación**. Madrid, Marcial Pons, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP, volume 1** / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 35. ed., São Paulo: Atlas, 2021. 459 p.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. Rio de Janeiro: Forense, 20ª ed., 2024. 1264p.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 39.920, da 5ª Turma. Recorrente: Manoel Godofredo Pereira. Recorrido: Ministério Público do Rio de

Janeiro. Relator: Relator: Ministro Jorge Mussi. Rio de Janeiro, 12 fev. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1294877&num_registro=201302605524&data=20140212&formato=PDF. Acesso em: 5 out. 2024.

RODRIGUES, Gerlânia F.; CABRAL, Mariana L. Bertino. **Um estudo de caso: estudante com portador de Oligofrenia**. Janeiro de 2022. 7 Conapesc. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/conapesc/2022/TRABALHO_COMPLETO_EV177_MD5_ID1436_TB789_09082022184750.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal — Fundamentos. La estructura de la teoría del delito**. Trad. Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remensal. Madrid, Civitas, 1997. t. I.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo. Tirant lo Blanch, 10^a edição, 2023. 736p.

SISNANDO, Jéssica. **O Povo**, ©2022. Promotor de Justiça alega que matou idoso por ciúme de relacionamento de 1977. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2022/08/26/promotor-de-justica-alega-que-matou-idoso-por-ciume-de-relacionamento-de-1977.html>. Acesso em: 05 out. 2024.

SISNANDO, Jéssica. **O Povo**, ©2022 - 2024. Promotor acusado de matar comerciante é absolvido pela Justiça após comprovar insanidade mental. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2024/09/26/promotor-acusado-de-matar-comerciant-e-e-absolvido-pela-justica-apos-comprovar-insanidade-mental.html>. Acesso em: 05 out. 2024.